

LEI COMPLEMENTAR Nº 91/95

Altera a Lei Complementar nº 47/94.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,
aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 47, de 09 de junho de 1994, adiante mencionados, passam a vigorar com as redações a seguir estabelecidas:

"Art. 11 - ...

Parágrafo 1º - No prazo concedido neste Alvará, o interessado deverá requerer o Alvará de Construção, sob pena de caducidade desta licença."

"Art. 14 - Se até o vencimento do prazo estabelecido no Alvará de Construção a obra não tiver sido iniciada, deverá o interessado requerer a sua revalidação, para somente então dar início à sua execução.

..."

"Art. 15 - A construção iniciada terá seu alvará de construção revalidado tantas vezes quanto necessário, até a sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica.

..."

"Art. 16 - A quarta renovação do Alvará de uma obra já iniciativa ficará condicionada a uma vistoria de verificação do seu andamento, para constatação de que a mesma teve desenvolvimento nos três anos anteriores à solicitação desta renovação."





"Art. 19 - Na reforma de edificações, com comprovada existência regular em período de, no mínimo, 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, a critério da Municipalidade e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, as soluções que, por implicações de caráter estrutural ou técnica construtiva, não atendam integralmente às disposições desta Lei, relativas a dimensões, recuos e estacionamentos, desde que as mesmas não comprometam a salubridade nem reduzam as suas condições de segurança."

"Art. 57 - ...

II - ter projeção de face externa com, no máximo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), podendo avançar sobre o alinhamento predial.

Parágrafo Único - Quando as marquises forem substituídas por toldos, estes deverão estar de acordo com as condições definidas neste artigo."

"Art. 59 - Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetados de modo a deixarem, no pavimento térreo, livre de qualquer elemento estrutural ou estético, um canto chanfrado de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas, até a altura de 3,00m (três metros).

Parágrafo Único - A construção de muros ou a vedação de terrenos situados no cruzamento de logradouros públicos também deverão obedecer às exigências referidas neste artigo."

"Art. 65 - ...

Parágrafo 2º - Não será considerado, para efeito deste artigo e do artigo 76 desta Lei, o último pavimento, quando este

for de uso exclusivo do penúltimo (duplex), moradia do zelador ou área de serviços e lazer do condomínio."

"Art. 76 - ...

Parágrafo 1º - É obrigatória a instalação de escada de segurança nos edifícios com altura superior a 20,00m (vinte metros), contados da soleira da porta do hall de entrada do térreo até o nível do piso do último pavimento.

..."

"Art. 79 - Nas edificações com altura de até 20,00m (vinte metros), contados da soleira da porta do hall de entrada do térreo até o nível do piso do último pavimento, a escada de segurança poderá consistir de escada externa ao bloco da edificação, desde que observe os seguintes requisitos:

..."

"Art. 87 - ...

Parágrafo 5º - Serão toleradas vagas vinculadas para edifícios, desde que obedecidas as seguintes condições:

- a) que as referidas vagas estejam vinculadas a somente uma vaga;
- b) atendam às demais especificações estabelecidas neste artigo."

"Art. 132 - Os pisos das salas de aula poderão ser revestidos com cerâmica, madeira, linóleo ou material equivalente."

"Art. 203 - Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento, ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório o avanço



do tapume sobre o passeio, até no máximo 2/3 (dois terços) de sua largura, de forma a proteger o pedestre, ficando o outro 1/3 (um terço) inteiramente livre e desimpedido para os transeuntes.

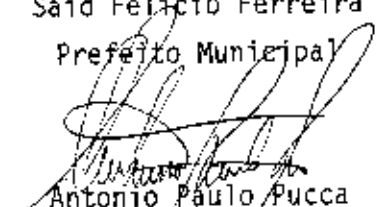
Art. 2º - Fica excluído o parágrafo único do artigo 13 da mencionada Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 26 de maio de 1995.

X-22
Said Felício Ferreira
Prefeito Municipal


Antonio Paulo Pucca
Chefe de Gabinete